IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15.
Todos os direitos reservados. A copia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente Aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 14.º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C, tendo presente os indicadores usados internacionalmente na indústria micro financeira.

Artigo 15º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Anexo – Capital Social Mínimo para as Instituições de Microfinanças

QUADRO RESUMO DOS OPERADORES DE MICROFINANÇAS
Tipologia, Capital Mínimo e Operações Permitidas

OPERADORES DE MICROFINANÇAS			CAPITAL MÍNIMO* (ECV)	OPERAÇÕES PERMITIDAS				
				Captação de Depósitos		Concessão de Crédito		Outras
				Do Público	Apenas dos Membros	Ao Público	Apenas aos Membros	
SUJEITOS À SUPERVISÃO PRUDENCIAL								
Categoria A	MICROBANCOS	Caixa de Crédito Rural	50 000 000,00	Sim	n/a	Sim	n/a	Sim
		Caixa Económica	60 000 000,00	Sim	n/a	Sim	n/a	Sim
		Caixa de Poupança Postal	40 000 000,00	Sim	n/a	Não	n/a	Sim
Categoria B	Mutualidades de Poupança e Crédito		15 000 000,00	Não	Sim	Sim	Não	Não
	Cooperativas de Poupança e Crédito		10 000 000,00	Não	Sim	Sim	Não	Não
SUJEITOS A MONITORAMENTO								
Categoria C	Intermediários de Captação de Depósitos		n/a	Sim	n/a	Não	n/a	Não

a) Caixa Económica só poderá contratar depósitos a prazo até 2 anos, nos termos da Lei de Microfinanças

b) As operações permitidas, estão em conformidade com a Lei que regula as Microfinanças

O Governador do Banco de Cabo Verde, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 5/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto a limites de crédito e de depósitos e regime de taxas de juro

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 82º da Lei n. º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, quanto a limites de crédito e de depósitos e regime de taxas de juro aplicáveis às Instituições de Micro Finanças de categoria A.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

LIMITES DE CRÉDITO

Artigo 3º

(Limites)

Os limites de crédito e de depósito a conceder ou captar por cada categoria de instituição de micro finanças são os constantes do quadro seguinte:

Limites de Operações Instituição	**Limites de Operações**
Categoria A	< ou = 10% dos Fundos Próprios
Categoria B	< ou = 15% dos Fundos Próprios
Categoria C	Não aplicável

Artigo 4º

(Intermediação na captação de depósitos)

Para o exercício da actividade de intermediação na captação de depósitos, a instituição de microfinanças de categoria C deve celebrar contrato de intermediação com a entidade habilitada a captar os depósitos, cujo conteúdo mínimo será definido pelo Banco de Cabo Verde.

CAPÍTULO III

REGIME DE TAXAS DE JURO

Artigo 5º

(Comissões e Taxas de Juro)

1. As comissões e taxas de juros aplicáveis nas operações de microfinanças devem ser fixadas, tendo em conta o custo operacional de cada instituição de microfinanças, designadamente os seus custos fixos e variáveis.

2. O Banco de Cabo Verde pode fixar o limite máximo das taxas de juro a praticar pelas instituições de microfinanças, por forma a salvaguardar a sua sustentabilidade económica e financeira e a defesa dos interesses dos consumidores.3. As instituições de microfinanças devem remeter, trimestralmente, ao BCV o preçário das taxas de juro praticadas.

Artigo 6º

(Estrutura de custos de microfinanças)

As instituições de microfinanças devem ter a seguinte estrutura de custos:

a) Custo de exploração financeira, designadamente os juros sobre empréstimos, outros juros, as comissões e taxas e os juros sobre poupanças dos membros;

b) Fornecimentos;

c) Gastos com o pessoal;

d) Dotações para as provisões e perdas sobre empréstimos irrecuperáveis;

e) Dotações para as amortizações; e

f) Dotações para as provisões dos créditos em atraso.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente Aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 8º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 9º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no prazo dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 6/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto às operações permitidas às cooperativas de poupança e crédito e de caixa de crédito agrícola e às aplicações financeiras das cooperativas de poupança e crédito.

A Lei nº 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 3 do artigo 82º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente quanto às operações permitidas às caixas de poupança e crédito e de crédito agrícola e às aplicações financeiras das cooperativas de poupança e crédito.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

OPERAÇÕES PERMITIDAS ÀS COOPERATIVAS DE POUPANÇA E CRÉDITO E CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA

Artigo 3º

(Operações permitidas)

1. As Caixas de Poupança e Crédito e Caixa de Crédito Agrícola poderão realizar as seguintes operações:

a) Concessão de crédito ao público;

b) Captação de depósitos;

c) Outras operações e serviços necessários e adequados à execução das operações indicadas nas alíneas anteriores, bem como outros serviços financeiros de relevante utilidade para o público e que estejam em condições de prestar com qualidade e segurança, desde que previamente autorizados pelo Banco de Cabo Verde.

2. A Caixa de Crédito Agrícola deverá realizar pelo menos cinquenta por cento (50%) da sua actividade no meio rural.

CAPÍTULO III

APLICAÇÕES FINANCEIRAS DAS COOPERATIVAS DE POUPANÇA E CRÉDITO

Artigo 4º

(Aplicações)

1. As cooperativas de poupança e crédito podem efectuar livremente as seguintes aplicações financeiras:

a) Aquisição de títulos de dívida pública ou da autoridade monetária;

b) Constituição de depósitos a prazo em instituições de crédito nacionais ou estrangeiras;

c) Aplicação de parte dos resultados positivos na aquisição de valores mobiliários de empresas cotadas na Bolsa de Valores de Cabo Verde;

2. Mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, as cooperativas de poupança e crédito podem fazer aplicação dos seus recursos em produtos financeiros que assegurem a rentabilidade dos seus activos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 5º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 7/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto à solvabilidade das instituições de microfinanças

A Lei nº 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do artigo 17º, números 1 e 3 da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de Abril, é aprovado o seguinte: